



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387814

DECISÃO MONOCRÁTICA 3772

Apelação Cível Processo nº 1012202-79.2024.8.26.0477

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 189/191, cujo relatório se adota, que julgou ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos: *“De rigor, o decreto de procedência da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em proceder com o desbloqueio do valor reclamado pelo autor, sob pena de oportuna fixação de multa diária, devidamente corrigido desde o bloqueio e com juros de mora a contar da citação; condeno, ainda, a ré a indenizar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Assim, dou por extinto o processo com análise de mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários de advogado que fixo em 15% do valor da condenação”*.

Irresignada, apela a parte ré. Sustenta que não houve falha na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços que justifique a responsabilização pelos fatos narrados e destaca que o contrato celebrado entre as partes é de intermediação de pagamento, o qual prevê a possibilidade de rescisão e bloqueio temporário de recursos, por medida de segurança, dada a natureza do serviço prestado. Argumenta que as condutas tomadas pela ré visam prevenir e monitorar fraudes cometidas em ambiente virtual e que as cláusulas contratuais foram livremente anuídas pelo apelado. Pontua que o autor não demonstrou o alegado dano moral, visto que inexistem provas de humilhação, transtorno ou abalo psicológico que constituam violação a direitos personalíssimos a ensejar a indenização pleiteada. Pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento integral dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 209/214.

Recolheu-se o preparo a fls. 200/202.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de março de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 215).

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais na qual o autor relata que mantém vínculo com a instituição financeira ré desde 9 de fevereiro de 2020 e sempre movimentou normalmente sua conta, até que em 11 de junho de 2024 não logrou mais efetuar o acesso e foi emitido pela ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aviso de bloqueio da conta. Argumenta que a requerida cancelou imotivadamente sua conta e reteve indevidamente as quantias depositadas em seu nome, impedindo que pudesse transferi-las para outro banco. Requereu desbloqueio da conta e indenização por danos morais, decorrentes dos transtornos causados pela conduta da ré.

Julgada procedente a demanda, sobreveio acordo formalizado pelas partes (fls. 223/224 e 226/227).

Verifica-se que o acordo entabulado vem assinado pelos advogados, com poderes para transigir, não versando a causa sobre interesses de incapazes.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil, homologa-se o acordo, restando prejudicado o apelo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator